

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0008051/2025-62

Montes Claros, 18 de maio de 2026.

Procedência: Despacho nº 151/2026/FEAM/URA NM - CAT

Destinatário(s): À Sra. Mônica Veloso de Oliveira, Chefe Regional da URA NM

Sugestão pelo:	Arquivamento	Validade da licença:	-
Processo SLA n.º:	25.486/2025	Modalidade:	LAC1
Fase:	LP, LI e LO	Classe:	2
Tipo da solicitação:		Nova solicitação	
Processos vinculados:	Modalidade:	Situação:	
-	-	-	
Empreendedor:	Salinas Participações S/A	CPF/CNPJ:	28.931.462/0002-22
Empreendimento:	Salinas Participações S/A	CPF/CNPJ:	28.931.462/0002-22
Município(s):	Botumirim / MG	Zona:	Rural
Critérios locacionais incidentes:			Peso:
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas.			2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.			1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas.			1
Atividades objeto do licenciamento ambiental (DN COPAM n.º 217/2017):			Classe:
A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento			2
A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos			2

Consultoria / Responsável Técnico:		CPF/CNPJ:
-		-
Auto de Fiscalização:	Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT n.º. 43/2025	
Equipe interdisciplinar – URA/FEAM		MASP:
Samuel Franklin Fernandes Maurício – Gestor Ambiental / CAT		1.364.828-2
Ozanan de Almeida Dias / Gestor Ambiental - CAT		1.216.833-2
Frederico Rodrigues Moreira - Gestor Ambiental / CAT		1.324.353-0
Warlei Souza Campos / Gestor Ambiental / CAT		1.401.724-8
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza - Diretor Regional / CAT		1.182.856-3

Prezada Chefe Regional,

O presente Despacho dispõe sobre a análise do requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento Salinas Participações S/A, enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1, sendo analisadas em fase única, a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO, nos termos do Processo Administrativo - Processo n.º 25.486/2025 formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA em 21/07/2025.

O empreendimento tem localização prevista no imóvel rural Fazenda Barra do Bananal, zona rural do município de Botumirim / MG. Conforme consta no Cadastro Ambiental Rural – CAR, a referida Fazenda possui área total de 26,5226 hectares – ha, dos quais 5,4564 ha correspondem à Reserva Legal – RL e 1,0578 ha à Área de Preservação Permanente – APP.

Com a obtenção da licença ambiental, pretende-se desenvolver as seguintes atividades listadas no Anexo Único Deliberação Normativa - DN do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM n.º 217/2017:

- A-02-06-2 - Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento;
- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (Redação dada pela DN COPAM n.º 240/2021).

No tocante o enquadramento do processo de licenciamento ambiental em análise, verifica-se, em consulta à Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a incidência dos seguintes critérios locacionais de enquadramento previstos pela DN COPAM n.º 217/2017:

- Supressão de vegetação nativa, em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou especial, exceto árvores isoladas, (Peso 2);
- Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas (Peso 1);
- Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas (Peso 2).

Ainda, considerando potencial poluidor degradador médio e o porte pequeno das atividades a serem

desenvolvidas, o empreendimento enquadra-se na classe 02, nos termos da DN COPAM nº 217/2017 (Anexo único, item 2). Portanto, em razão da incidência em critério locacional com peso 2, a modalidade resultante corresponde à LAC1. (Anexo único, item 3).

Vinculado ao requerimento de licenciamento ambiental, foi solicitada autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 6,884 ha, conforme requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA formalizado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Processo n.º 2090.01.0001656/2025-67.

O processo em análise foi instruído com o Relatório de Controle Ambiental – RCA, Plano de Controle Ambiental – PCA, Estudo referente aos critérios locacionais incidentes; Certidão Municipal (uso e ocupação do solo), Declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas e Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Com relação ao *layout* do empreendimento, a Área Diretamente Afetada – ADA é constituída pelas infraestruturas de apoio operacional, área de lavra, área da pilha de estéril/rejeito e sistemas de controle ambiental. Todavia, conforme será apresentado na análise das Informações Complementares - ICs solicitadas, foram verificadas diversas divergências quando a delimitação do arranjo geral do empreendimento, bem como sobreposição dessas áreas com áreas de influência de cavidades naturais subterrâneas.

Foi realizada vistoria técnica no empreendimento em 21/07/2025, conseqüentemente, foi lavrado Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT n.º 43/2025.

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, constatou-se insuficiência de informações, documentos e/ou estudos ambientais. Dessa forma, foram solicitadas as complementações por meio de ICs cadastradas no SLA, em 30/12/2025, com prazo de atendimento de 60 dias. Após a prorrogação do prazo por igual período, o empreendedor apresentou tempestivamente as ICs em 29/04/2026.

1. **Informações complementares.**

Apresentadas as informações complementares, a Coordenação de Análise Técnica – CAT procedeu à análise técnica dos documentos e estudos protocolados em atendimento as solicitações realizadas. Para tanto, foram considerados os estudos ambientais apresentados quando da formalização do processo em análise, bem como como o Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT n.º 43/2025.

Cabe ressaltar que, para fins de análise do entendimento às informações complementares, foi considerada a inter-relação entre as ICs apresentadas. Assim, a avaliação técnica não se restringiu à análise individualizada de cada IC apresentada, buscando-se, também, verificar a correlação e a compatibilidade entre as informações e estudos apresentados.

A análise detalhada das informações considerados insatisfatórias ou incompletas será apresentada a seguir.

- 1.1. **Identificador 226009:** 8. PLANTA TOPOGRÁFICA – Apresentar topografia de uso e ocupação do solo, com indicação e delimitação das edificações e instalações de apoio operacional e administrativo. Apresentar os respectivos arquivos no formato shapefile - SHP.

Constatou-se divergência entre as informações prestadas acerca do layout do empreendimento, uma vez que a planta topográfica apresentada não contemplou a redução da área de lavra proposta para fins de proteção ao patrimônio espeleológico.

Observa-se, ainda, a sobreposição da área de proteção ao patrimônio espeleológico com área de lavra e do acesso a mesma, assim como sobreposição com a área da pilha de estéril e rejeito, área de depósito de blocos e do sistema de drenagem.

Cabe mencionar que qualquer intervenção em área de influência de cavidades naturais deverá ser procedida da devida avaliação de impactos, elaboração de estudo de relevância e definição das compensações espeleológicas pertinentes.

Dessa forma, o atendimento da referida informação complementar foi considerado insatisfatória.

1.2. **Identificador 225992:** 13. PILHA DE ESTÉRIL: A destinação de estéril/rejeitos em pilhas requer a disposição adequada conforme prevista em normas, ABNT 13.029-2017, NRM nº 19 e outras, desta forma, solicita-se informar se o projeto apresentado para as pilhas atende às referidas normas, e/ou apresentar as atualizações/adequações do projeto técnico conforme as mesmas, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART assinada pelo profissional responsável pela elaboração

Constatou-se divergência entre as informações prestadas acerca do layout do empreendimento, uma vez que a planta topográfica apresentada não contemplou a redução da área de lavra proposta para fins de proteção ao patrimônio espeleológico, conforme mencionado na informação complementar de identificador 226009.

Com relação especificamente ao projeto da pilha de estéril e rejeito, observava-se que não foi considerada a redução significativa da área de lavra, a qual implicaria, conseqüentemente, na redução da geração de estéril e rejeito. Dessa forma, o projeto apresentado encontra-se superestimado em relação à realidade operacional prevista para o empreendimento.

Ainda, verificou-se a sobreposição da área proposta para redução, destinada à proteção do patrimônio espeleológico local, com a área prevista para a implantação da pilha de estéril e rejeito.

Conforme mencionado na informação complementar anterior, qualquer intervenção em área de influência de cavidades naturais subterrâneas deverá ser precedida da devida avaliação de impactos, elaboração de estudo de relevância e definição das compensações espeleológicas pertinentes.

Dessa forma, o atendimento da referida informação complementar foi considerado insatisfatória.

1.3. **Identificador 225994:** 17. EFLUENTES DOMÉSTICOS - Apresentar projeto técnico dos sistemas de tratamentos de efluentes domésticos para todas as fontes geradoras deste efluente, com memorial de cálculo e descritivo, demonstrando atendimento aos parâmetros de projeto e aspectos construtivos especificados na NBR n.º 17.076/2024 e demais normas pertinentes. O projeto deverá conter plano de manutenção, representação gráfica e cronograma de execução e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O sistema deverá ser equipado com dispositivos de inspeção, de acesso e/ou visita, e de coleta de amostras afluentes (antes do tratamento) e efluentes (após o tratamento). E, quando possuir cozinha ou refeitório, dispositivo de retenção de gorduras (caixa de gordura).

Quando da disposição final do efluente tratado em solo, por meio de valas de infiltração ou sumidouros, o projeto deverá conter o dimensionamento das unidades com base no coeficiente de infiltração do solo local, determinado por analogia com as características físicas do solo local ou por meio de ensaio de infiltração. Ainda, deverá ser observada a operação alternada das unidades de disposição (valas de infiltração ou sumidouros), sendo instaladas no mínimo duas unidades, cada uma com capacidade total equivalente a 100% da demanda do sistema, ou três unidades, cada uma com 50% da capacidade total necessária. Em casos em que a alternância de uso não for viável, deve ser apresentada justificativa técnica para tal condição.

O plano de operação e manutenção das unidades dos sistemas deverá descrever os procedimentos a serem adotados quando das manutenções, cronograma de manutenções periódicas e a destinação final adequada dos resíduos gerados durante os processos de limpeza e das manutenções dos sistemas.

A representação gráfica deverá conter o layout, planta baixa e cortes pertinentes das unidades que compõem os sistemas de tratamento.

Quando se tratar de biodigestores, além do projeto técnico, deverá ser apresentado o manual técnico do fabricante.

Constatou-se divergência entre as informações prestadas no atendimento deste item. Inicialmente, foi informado que o tratamento dos efluentes domésticos seria realizado por meio de sistema composto por biodigestor, tendo sido inclusive apresentado o respectivo manual técnico. Todavia, posteriormente, foi apresentado o dimensionamento de um tanque séptico prismático e de um sumidouro prismático.

Verificou-se que o dimensionamento não contempla a unidade complementar de tratamento, usualmente

utilizado filtro aeróbico de fluxo ascendente, da mesma forma, não é previsto a alternância do uso do sumidouro.

Ademais, a representação gráfica apresentada não condiz com o dimensionamento informado, tampouco demonstra as unidades complementares integrantes do sistema de tratamento proposto.

Portanto, o atendimento da referida informação complementar foi considerado insatisfatória, uma vez que não atende aos parâmetros de projeto e os aspectos construtivos especificados na NBR n.º 17.076/2024.

1.4. **Identificador 226019:** 19. FLORA - Considerando que a proposta de localização da área de reserva legal da Fazenda Barra do Bananal está sobrepondo a faixa de APP do Rio. Considerando que tal sobreposição é possível, mas veda qualquer tipo de autorização para supressão de vegetação nativa na propriedade conforme a legislação vigente. Deverá ser reavaliado e, se for o caso, retificado o CAR e reapresentada uma nova proposta de reserva legal. Apresentar no SLA o protocolo com as informações que deverão ser colocadas no SEI do AIA 2090.01.0001656/2025-67.

Em resposta, o empreendedor respondeu que: Após análise técnica, segue a decisão de manter a reserva legal no mesmo local informado e reapresentou o CAR com sobreposição e cômputo de Área de Preservação Permanente - APP e reserva legal.

Cabe ressaltar que, conforme Lei nº 20.922/2013:

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

Dessa forma, com a opção do empreendedor de manter o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de reserva legal torna inviável a Autorização para Intervenção Ambiental - AIA requerida vinculada ao licenciamento ambiental.

Assim, cabe esclarecer que, o não atendimento ao item relacionado à Autorização para AIA, processo SEI nº 2090.01.0001656/2025-67, por vedações legais influencia na continuidade da análise do processo de regularização ambiental e do licenciamento ambiental.

1.5. **Informações complementares relacionadas a espeleologia.**

O atendimento das ICs relacionadas à espeleologia, com os identificadores 226022, 225997, 225998, 226026, 225999, 226000 e 226030, foi apresentado de forma unificada no atendimento da IC com identificador 225997. Da mesma forma, ao final da descrição das referidas ICs, será apresentada a análise das mesmas, de forma conjunta, sendo avaliado a inter-relação entre as informações e estudos apresentados.

1.5.1. **Identificador 226022:** 22. ESPELEOLOGIA - Considerando que o estudo de prospecção espeleológica apresentado foi considerado insatisfatório, conforme Auto de Fiscalização FEAM/URA NM - CAT nº. 43/2025, deverá ser apresentado novo estudo, verificando o atendimento aos critérios presentes na IS SISEMA nº 08/2017 (revisão 1), especificamente o Anexo II da referida IS, que trata sobre o termo de referência para estudo de prospecção espeleológica. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.5.2. **Identificador 225997:** 23. ESPELEOLOGIA - Constatada a presença de cavidades naturais subterrâneas na área diretamente afetada e/ou na área de entorno do empreendimento, deverá ser apresentado estudo para a avaliação do potencial de impacto sobre o patrimônio espeleológico, que deverá considerar todos os impactos reais e potenciais sobre todas as cavidades naturais

subterrâneas identificadas, bem como sobre suas respectivas áreas de influência (inicial e real), verificando o atendimento aos critérios presentes na IS SISEMA nº 08/2017 (revisão 1) e no art. 5º da Resolução CONAMA nº 347/2004. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.5.3. **Identificador 225998:** 24. ESPELEOLOGIA - Se na avaliação dos impactos sobre o patrimônio espeleológico for identificada a existência, real ou potencial, de impactos negativos reversíveis sobre as cavidades naturais subterrâneas e/ou sobre suas respectivas áreas de influência (inicial e real), deverão ser apresentadas, em relação aos referidos impactos, as medidas de mitigação, de controle ambiental e de monitoramento que serão adotadas, contemplando as formas e os prazos de implementação destas medidas, verificando o atendimento aos critérios presentes na IS SISEMA nº 08/2017 (revisão 1). Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.5.4. **Identificador 226026:** 25 ESPELEOLOGIA - Se na avaliação dos impactos sobre o patrimônio espeleológico for identificada a existência, real ou potencial, de impactos negativos irreversíveis sobre as cavidades naturais subterrâneas e/ou sobre suas respectivas áreas de influência inicial, deverão ser apresentados os estudos necessários e adequados para a delimitação da área de influência real de cada cavidade natural subterrânea, nos termos da Resolução CONAMA nº 347/2004 e da IS SISEMA nº 08/2017 revisão 1, especificamente o ANEXO II da referida IS, que trata sobre o termo de referência para estudos de área de influência de cavidades naturais subterrâneas. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.5.5. **Identificador 225999:** 26. ESPELEOLOGIA - Se na avaliação dos impactos sobre o patrimônio espeleológico for identificada a existência, real ou potencial, de impactos negativos irreversíveis sobre as cavidades naturais subterrâneas e/ou sobre suas respectivas áreas de influência real, deverão ser apresentados os estudos necessários e adequados para a classificação do grau de relevância de todas as cavidades naturais subterrâneas sujeitas a tais impactos, verificando o atendimento aos critérios presentes na IS SISEMA nº 08/2017 (revisão 1). Obs. Deverá ser apresentada manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN quanto à ocorrência/ausência do atributo “Destacada relevância histórico-cultural ou religiosa” desta cavidade. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.5.6. **Identificador 226000:** 27. ESPELEOLOGIA - Se na avaliação dos impactos sobre o patrimônio espeleológico for identificada a existência, real ou potencial, de impactos negativos irreversíveis sobre as cavidades naturais subterrâneas classificadas com grau de relevância alto ou médio e/ou sobre suas respectivas áreas de influência real, deverão ser apresentadas as propostas de compensações pertinentes e estudos espeleológicos complementares relacionados às propostas de compensação, verificando o atendimento aos critérios presentes na IS SISEMA nº 08/2017 (revisão 1). Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

1.5.7. **Identificador 226030:** 28. ESPELEOLOGIA - Se na avaliação dos impactos sobre o patrimônio espeleológico for identificada a existência, real ou potencial, de impactos negativos irreversíveis sobre as cavidades naturais subterrâneas classificadas com grau de relevância baixo e/ou sobre suas respectivas áreas de influência real, deverá ser apresentada manifestação quando a conservação ou a supressão destas cavidades naturais subterrâneas, verificando o atendimento aos critérios presentes na IS SISEMA nº 08/2017 (revisão 1). Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Foi apresentado novo estudo de prospecção espeleológica, no qual foram registradas 18 feições. Em anexo ao referido estudo, foram apresentados os respectivos mapas. Todavia, verifica-se divergência quando aos dados da espeleometria, relacionada ao desenvolvimento linear inferior a projeção horizontal. Quanto a caminhamento realizado, informa-se que este somente poderá ser considerado satisfatório após realização de vistoria técnica em campo.

Adicionalmente, foi apresentada síntese da caracterização da fauna cavernícola. Entretanto, não foi apresentado o levantamento específico da fauna cavernícola, o qual requer, no mínimo, a realização de duas campanhas de campo.

Ainda, conta no referido estudo que as feições com desenvolvimento linear inferior a 5 metros foram classificadas como de baixa relevância, nos termos da art. 12 da Instrução Normativa Nº 2, DE 30 de Agosto de 2017. Contudo, não foi apresentada a manifestação do IPHAN, conforme solicitado.

No tocante a área de influência das cavidades, foi proposto inicialmente apenas a delimitação de um buffer de 25 metros para fins de proteção da área de infiltração. Posteriormente, foi delimitado área mais abrangente, englobando o buffer de 25 metros. Todavia, não foi informado qual atributo corresponde essa nova delimitação.

Quando à avaliação dos impactos sobre o patrimônio espeleológico, não foi considerada a sobreposição da área de proteção ao patrimônio espeleológico com área de lavra e do acesso a mesma, bem como a sobreposição da área da pilha de estéril e rejeito, área de depósito de blocos e sistema de drenagem.

Cabe mencionar que qualquer intervenção em área de influência de cavidades naturais subterrâneas deverá ser precedida da elaboração de estudo de relevância, avaliação dos impactos e definição das compensações espeleológicas pertinentes, estudos estes que não foram apresentados.

Portanto, o atendimento as informações complementares relacionadas a espeleologia foram consideradas insatisfatórias.

Conclusão

Com o exposto acima, verifica-se o não atendimento, pelo empreendedor, das exigências solicitadas por meio de ICs, especialmente daquelas necessárias à adequada compreensão do layout do empreendimento e à delimitação ADA, ao dimensionamento dos sistemas de controle ambiental relacionados ao tratamento dos efluentes domésticos e à disposição de estéril e rejeito, bem como à avaliação dos impactos relacionados ao patrimônio espeleológico e respectivas medidas compensatórias.

Quanto ao item relacionado à flora/AIA, trata-se de questões estritamente legais. Pois, conforme Lei 20.922/2013 Art. 35, com a opção do cômputo de APP sobre área de reserva legal declarada pelo empreendedor, fica vedada a possibilidade de novas intervenções ambientais. Assim, inviabiliza a continuidade da análise do processo de regularização ambiental.

Ademais, após análise criteriosa do atendimento às supracitadas ICs, a CAT decidiu pela inviabilidade de aplicação da SÚMULA ADMINISTRATIVA FEAM/NUCAD/SISEMA N° 01/2026, uma vez que sua aplicação resultaria em alteração significativa da análise técnica já realizada, implicando, inclusive, na modificação substancial da ADA do empreendimento e das áreas solicitadas para as intervenções AIA. E neste sentido, implicaria em um novo processo.

Portanto, considerando o disposto nos atos normativas abaixo mencionados:

DN COPAM nº 217/2017, em seu Art. 26, § 1º, 2º, 4º e 5º, que dispõe:

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º – O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

§6º – Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado:

I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor;

II – por autotutela administrativa.

DN COPAM nº 217/2017, em seu Art. 16, que dispõe:

Art. 16 – A autorização para utilização de recurso hídrico, bem como a autorização para intervenção ambiental, quando necessárias, deverão ser requeridas no processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento ou atividade.

§1º – Nos casos em que não for necessária a utilização de recurso hídrico para a instalação do empreendimento ou atividade, sua autorização deverá ser requerida previamente à operação, não estando o empreendedor dispensado de prestar tal informação nas fases anteriores, para análise pelo órgão ambiental.

§2º – As solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental e, quando deferidas, constarão do certificado de licença ambiental, ressalvadas aquelas que se referem a processos instruídos com LAS.

§3º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

§4º – Não se aplica o disposto no caput aos processos de LAS, nos termos do art. 15 desta Deliberação Normativa.

Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu Art. 23, que versa:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado por até quinze meses, improrrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. ([Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#)).

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no *caput*, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

Recomenda-se o arquivamento do requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento Salinas Participações S/A, enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1, sendo

analisado em uma única fase a Licença Prévia – LP, a Licença de Instalação – LI e a Licença de Operação – LO nos termos do Processo Administrativo - Processo n.º 25.486/2025 formalizado no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA em 21/07/2025

Da mesma forma, recomenda-se o arquivamento do requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, conforme requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA formalizado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, Processo n.º 2090.01.0001656/2025-67.

Diante do exposto, recomenda-se a apreciação pela Coordenação de Análise Técnica - CCP.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.



Documento assinado eletronicamente por **Samuel Franklin Fernandes Mauricio, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2026, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza, Diretor (a)**, em 18/05/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Rodrigues Moreira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139970051** e o código CRC **62D4E4DA**.

Processo nº 2090.01.0008051/2025-62

Montes Claros, 18 de maio de 2026.

Procedência: Despacho nº 73/2026/FEAM/URA NM - CCP

Assunto: PARECER ARQUIVAMENTO

I — Relatório

Trata-se de processo administrativo de regularização ambiental formalizado pelo empreendedor **Salinas Participações S/A**, referente ao empreendimento de mesmo nome, localizado na zona rural do município de **Botumirim/MG**, visando à obtenção de licença ambiental na modalidade de **Licenciamento Ambiental Concomitante — LAC1**, com análise, em fase única, das licenças **Prévia — LP, de Instalação — LI e de Operação — LO**.

Conforme consta do **Despacho nº 151/2026/FEAM/URA NM-CAT**, o processo foi formalizado em **21/07/2025**, no âmbito da Fundação Estadual do Meio Ambiente — FEAM / Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas — URA NM, sob o **Processo SLA nº 25.486/2025**, vinculado ao **Processo SEI nº 2090.01.0008051/2025-62**.

O empreendimento pretende desenvolver as atividades de **lavra a céu aberto — rochas ornamentais e de revestimento**, código **A-02-06-2**, e **pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos**, código **A-05-04-6**, ambas enquadradas como classe 2, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Conforme análise técnica, o empreendimento incide em critérios locacionais, notadamente: supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”; supressão de vegetação nativa; e localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas, o que resultou no enquadramento do licenciamento na modalidade **LAC1**.

Vinculado ao requerimento de licenciamento ambiental, foi também formalizado pedido de **Autorização para Intervenção Ambiental — AIA**, visando à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de **6,884 ha**, no âmbito do **Processo SEI nº 2090.01.0001656/2025-67**.

Durante a análise técnica do processo, foi realizada vistoria no empreendimento em **21/07/2025**, com lavratura do **Auto de Fiscalização FEAM/URA NM-CAT nº 43/2025**.

No curso da análise, constatou-se insuficiência de informações, documentos e estudos ambientais, motivo pelo qual foram solicitadas informações complementares em **30/12/2025**, com prazo de 60 dias para atendimento. Houve prorrogação do prazo por igual período, tendo o empreendedor apresentado as respostas em **29/04/2026**.

Todavia, conforme manifestação técnica constante do **Despacho nº 151/2026/FEAM/URA NM-CAT**, diversas informações complementares foram consideradas insatisfatórias, especialmente aquelas relacionadas

ao layout do empreendimento, à delimitação da Área Diretamente Afetada — ADA, ao projeto da pilha de estéril/rejeito, ao sistema de tratamento de efluentes domésticos, à regularidade da Reserva Legal frente à AIA requerida e aos estudos espeleológicos necessários à avaliação dos impactos sobre cavidades naturais subterrâneas.

II — Fundamentação

A Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 estabelece, em seu art. 26, que, durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação.

O §2º do referido dispositivo prevê que o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 dias, contados do recebimento da notificação, admitida prorrogação justificada por igual período. Já o §5º dispõe expressamente que o não atendimento das exigências ensejará o arquivamento do processo de licenciamento, sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

No mesmo sentido, o art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 prevê que, caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 dias, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

No caso concreto, verifica-se que o empreendedor foi regularmente instado a complementar os estudos e documentos necessários à análise do processo, tendo-lhe sido concedido o prazo legal e posterior prorrogação. Entretanto, após a apresentação das respostas, a equipe técnica concluiu pelo atendimento insatisfatório de informações essenciais à continuidade da análise.

Entre os pontos técnicos pendentes, destaca-se, inicialmente, a inconsistência relativa ao **layout do empreendimento**. A planta topográfica apresentada não contemplou adequadamente a redução da área de lavra proposta para fins de proteção ao patrimônio espeleológico, tendo sido constatada sobreposição da área de proteção espeleológica com a área de lavra, acesso, pilha de estéril/rejeito, depósito de blocos e sistema de drenagem.

Tal inconsistência compromete a adequada definição da Área Diretamente Afetada — ADA e impede a análise segura da compatibilidade locacional e operacional do empreendimento, especialmente diante da existência de cavidades naturais subterrâneas e da necessidade de avaliação prévia dos impactos incidentes sobre suas respectivas áreas de influência.

Também foi considerado insatisfatório o atendimento relacionado ao **projeto da pilha de estéril e rejeito**. Segundo a manifestação técnica, o projeto apresentado não considerou a redução significativa da área de lavra, o que resultaria, conseqüentemente, na redução da geração de estéril e rejeito. Além disso, foi identificada sobreposição da área prevista para a pilha com a área destinada à proteção do patrimônio espeleológico local.

No tocante aos **efluentes domésticos**, a equipe técnica constatou divergência entre as informações apresentadas. Inicialmente, informou-se a utilização de sistema composto por biodigestor, com apresentação do respectivo manual técnico; posteriormente, contudo, foi apresentado dimensionamento de tanque séptico prismático e sumidouro prismático. Além da inconsistência, o projeto não contemplou unidade complementar de tratamento, não previu alternância de uso do sumidouro e apresentou representação gráfica incompatível com o dimensionamento informado, em desconformidade com os parâmetros da NBR nº 17.076/2024.

Quanto ao item relacionado à **flora e à Autorização para Intervenção Ambiental — AIA**, verificou-se que o empreendedor optou por manter o cômputo de Área de Preservação Permanente — APP no percentual da Reserva Legal da Fazenda Barra do Bananal. Contudo, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o cômputo de APP em Reserva Legal somente é admitido desde que não implique conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Dessa forma, a manutenção do cômputo da APP no cálculo da Reserva Legal inviabiliza juridicamente a

autorização para nova supressão de vegetação nativa na propriedade, afetando diretamente o requerimento de AIA vinculado ao licenciamento ambiental e, por consequência, a continuidade da análise do processo de regularização ambiental.

As pendências relacionadas à **espeleologia** assumem especial relevância no caso concreto. O empreendedor apresentou novo estudo de prospecção espeleológica, no qual foram registradas 18 feições. Todavia, a equipe técnica identificou inconsistências nos dados de espeleometria, especialmente quanto ao desenvolvimento linear inferior à projeção horizontal, além de registrar que a suficiência do caminhamento somente poderia ser validada após vistoria técnica em campo.

Ademais, embora tenha sido apresentada síntese da caracterização da fauna cavernícola, não foi apresentado levantamento específico da fauna cavernícola, o qual exige, no mínimo, duas campanhas de campo. Também foi constatado que determinadas feições com desenvolvimento linear inferior a 5 metros foram classificadas como de baixa relevância, sem apresentação da manifestação do IPHAN, conforme solicitado.

No tocante à área de influência das cavidades, verificou-se que foi inicialmente proposto apenas buffer de 25 metros para proteção da área de infiltração e, posteriormente, área mais abrangente, sem indicação clara do atributo técnico correspondente a essa nova delimitação.

Além disso, a avaliação dos impactos sobre o patrimônio espeleológico não considerou adequadamente a sobreposição da área de proteção espeleológica com a área de lavra, acesso, pilha de estéril/rejeito, depósito de blocos e sistema de drenagem.

Ressalte-se que qualquer intervenção em área de influência de cavidades naturais subterrâneas deve ser precedida da elaboração dos estudos técnicos cabíveis, inclusive avaliação de impactos, estudo de relevância, delimitação da área de influência real, definição de medidas mitigadoras e, quando aplicável, compensações espeleológicas pertinentes, nos termos da Resolução CONAMA nº 347/2004 e da Instrução de Serviço SISEMA nº 08/2017.

Assim, o conjunto das pendências identificadas não configura mera irregularidade formal passível de saneamento por condicionante. Trata-se de insuficiência material de informações essenciais à formação da convicção técnica do órgão ambiental, especialmente quanto à localização real das estruturas do empreendimento, aos impactos sobre cavidades naturais subterrâneas, à disposição de estéril e rejeito, ao tratamento de efluentes domésticos e à própria viabilidade jurídica da intervenção ambiental requerida.

Também se mostra relevante a conclusão técnica no sentido da inviabilidade de aplicação da **Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026**, uma vez que sua aplicação, no caso concreto, resultaria em alteração significativa da análise técnica já realizada, com modificação substancial da ADA do empreendimento e das áreas solicitadas para intervenção ambiental, o que demandaria, em essência, a formalização de novo processo.

Nesse contexto, à luz do art. 26, §§1º, 2º, 4º e 5º, da DN COPAM nº 217/2017, e do art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o arquivamento do processo de licenciamento ambiental mostra-se medida juridicamente adequada, uma vez que o empreendedor foi notificado, teve prazo legal para atendimento, obteve prorrogação e, ainda assim, não apresentou respostas satisfatórias para itens indispensáveis à continuidade da análise.

Além disso, nos termos do art. 16, §3º, da DN COPAM nº 217/2017, indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento, razão pela qual o requerimento de AIA vinculado ao licenciamento ambiental também deverá ser arquivado.

Ressalte-se, por fim, que o arquivamento não representa juízo definitivo de inviabilidade ambiental absoluta do empreendimento, tampouco impede a formalização de novo processo administrativo, desde que devidamente instruído com os estudos, documentos e informações necessários. Permanece igualmente resguardada a possibilidade de interposição de recurso administrativo, nos termos da legislação aplicável.

III — Conclusão

Diante do exposto, considerando:

- a) a formalização do **Processo SLA nº 25.486/2025**, referente ao empreendimento **Salinas Participações S/A**, localizado no município de **Botumirim/MG**, visando à obtenção de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, em fase única, na modalidade **LAC1**;
- b) a existência de requerimento de **Autorização para Intervenção Ambiental — AIA** vinculado ao licenciamento ambiental, formalizado no **Processo SEI nº 2090.01.0001656/2025-67**;
- c) a solicitação regular de informações complementares pelo órgão ambiental em **30/12/2025**;
- d) a concessão de prazo legal de 60 dias, com posterior prorrogação por igual período;
- e) o atendimento insatisfatório de informações complementares essenciais à continuidade da análise técnica;
- f) as inconsistências relativas ao layout do empreendimento, à delimitação da ADA, à área de lavra, à pilha de estéril/rejeito, ao depósito de blocos, ao sistema de drenagem e à sobreposição com áreas de proteção espeleológica;
- g) a insuficiência do projeto de tratamento de efluentes domésticos, em desconformidade com os parâmetros técnicos exigidos;
- h) a inviabilidade jurídica da AIA requerida, diante da opção do empreendedor pelo cômputo de APP no percentual da Reserva Legal, nos termos do art. 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013;
- i) a insuficiência dos estudos espeleológicos apresentados, especialmente quanto à prospecção, à fauna cavernícola, à avaliação dos impactos, à delimitação de área de influência, à classificação de relevância e às compensações eventualmente cabíveis;
- j) a impossibilidade de conclusão segura quanto à viabilidade ambiental do empreendimento;
- k) a inviabilidade de aplicação da Súmula Administrativa FEAM/NUCAD/SISEMA nº 01/2026, diante da necessidade de alteração substancial da análise técnica, da ADA e das áreas de intervenção ambiental;
- l) o disposto no art. 26, §§1º, 2º, 4º e 5º, da DN COPAM nº 217/2017;
- m) o disposto no art. 16, §3º, da DN COPAM nº 217/2017; e
- n) o disposto no art. 23 do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

opina-se pelo arquivamento do Processo Administrativo SLA nº 25.486/2025, vinculado ao **Processo SEI nº 2090.01.0008051/2025-62**, referente ao empreendimento **Salinas Participações S/A**, de titularidade de **Salinas Participações S/A**, inscrita no CNPJ nº **28.931.462/0002-22**, localizado na zona rural do município de **Botumirim/MG**.

Opina-se, igualmente, pelo **arquivamento do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental — AIA**, vinculado ao licenciamento ambiental, formalizado no **Processo SEI nº 2090.01.0001656/2025-67**, relativo à supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em área de **6,884 ha**.

O arquivamento deverá ocorrer sem prejuízo da interposição de recurso administrativo pelo interessado e/ou da formalização de novo processo de licenciamento ambiental, desde que devidamente instruído com os estudos, documentos e informações necessários à análise técnica e jurídica do órgão ambiental competente.

É o parecer.

Montes Claros/MG, 18 de maio de 2026.

Sandoval Rezende Santos

Analista da CCP — FEAM — URA NM



Documento assinado eletronicamente por **Sandoval Rezende Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 18/05/2026, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **140067381** e o código CRC **A4008849**.